



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **850**
DE 17.09 A 21.09.2012

SUMÁRIO

Direito Administrativo	3
Servidor público. Processo Administrativo Disciplinar. Pena de demissão. Fase instrutória. Oitiva de testemunha. Falta de defesa técnica de advogado. Inexistência de nulidade.	3
Ação de improbidade. Ex-ministro de estado. Uso de avião da Força Aérea Brasileira. Arquipélago Fernando de Noronha. Prática costumeira da época configurada. Existência de comitiva na viagem. Irregularidade e ilegalidade. Ausência de dolo.	6
Direito Civil	6
Responsabilidade civil. Danos materiais. Transporte coletivo. Assalto à mão armada. Fortuito externo. Exclusão da responsabilidade da empresa transportadora	6
Direito Constitucional	7
Concurso público. Contrato temporário. Vedação aos interessados que tenham encerrado contrato anterior com a Administração. Período inferior a 24 (vinte e quatro) meses. Inaplicabilidade. Afronta aos princípios da igualdade e da razoabilidade.	7
Direito do Consumidor	8
Direito do consumidor. Administrativo. Mandado de segurança. Fornecimento de energia elétrica. Fraude no medidor. Corte. Impossibilidade.	8
Direito Penal	9
Descaminho. Denúncia. Rejeição. Constituição definitiva do crédito tributário. Desnecessidade. Art. 334 do Código Penal. Crime formal. Princípio da insignificância.	9
Contrabando de cigarros. Lesão à saúde pública. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.	9
Direito Previdenciário	10
Benefício previdenciário. Auxílio-doença. Possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Obrigação de fazer. Fazenda pública. Multa diária. Prazo exíguo. Dilação. Ameaça de prisão. Razoabilidade. Inexistência.	10

Direito Processual Civil11

Processual civil. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Ex-prefeito municipal. Inaplicabilidade do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da reclamação 2. 138-6/DF.11

Medida cautelar inominada. Depósito judicial de *royalties*. Instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural. *City gates*. Ação principal julgada improcedente. Ausência de *periculum in mora*. Transcurso de lapso de tempo superior a seis anos desde a prolação de decisão judicial que determinou o pagamento da compensação financeira. Levantamento dos valores depositados: impossibilidade. Necessidade de trânsito em julgado da ação principal.12

Conflito negativo de competência entre a 3ª e a 4ª Seções deste tribunal. Associação religiosa. Dispensa de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Conteúdo tributário. Competência da 4ª seção para o julgamento.12

Direito Processual Penal13

Agravo de instrumento. Ação originária de natureza penal. Não cabimento. Possibilidade restrita às hipóteses de negativa de seguimento de recurso especial e extraordinário.13

Processual penal. Competência. Redução de trabalhador à condição análoga a de escravo. Competência federal. Trancamento da ação penal. Impossibilidade.14

Direito Tributário14

Arguição de inconstitucionalidade. Tributário. Taxa. Natureza jurídica. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. Taxa de serviços administrativos - TSA. Fato gerador. Atuação estatal própria do poder de polícia ou prestação de serviço público específico e divisível. Inexistência de definição. Inconstitucionalidade reconhecida.14

DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Processo Administrativo Disciplinar. Pena de demissão. Fase instrutória. Oitiva de testemunha. Falta de defesa técnica de advogado. Inexistência de nulidade.

Ementa: *Administrativo. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Ato administrativo. Presunção de legalidade. Sentença. Ausência de fundamentação. Art. 515, caput, §1º e §2º, do CPC. Apreciação pelo tribunal. Supressão de instância. Inocorrência. Nulidade. Inexistência. Ato administrativo. Apreciação pelo Judiciário. Motivo. Legitimidade e legalidade. Possibilidade. Art. 117, IX; 132, IV, e 141 da Lei 8.112/90 C/C art. 17 e seguintes da Lei 8.429/92. Improbidade administrativa. Processo administrativo disciplinar. Pena de demissão. Autoridade administrativa. Legitimidade. Nulidade. Inexistência. Art. 142, I, C/C art. 142, §§1º, 3º e 4º, da Lei 8.112/90. Interrupção. Reinício do prazo. Prazo já decorrido. Não consideração. Prescrição afastada. Portaria de instauração. Requisitos. Fase instrutória. Verdade real. Busca. Juízo de mérito. Impossibilidade. Testemunha. Oitiva. Servidor e advogado. Ausentes. Súmula vinculante nº 5. Nulidade. Inexistência. Processo judicial. Testemunha não arrolada. Pena de demissão. Cerceamento de defesa. Prejuízo. Inexistência. Nulidade. Instrumentalidade das formas. Pas de nullité sans grief. Falta grave comprovada. Observância do contraditório e da ampla defesa. Vício de finalidade. Não comprovado. Sentença mantida.*

I. Todo ato administrativo, até sua invalidação posterior, seja por revogação do Administrador Público ou anulação do Judiciário, reveste-se da presunção de legitimidade, razão pela qual, enquanto não houver prova em contrário, o ato produz, normalmente, os seus efeitos, sendo considerado válido.

II. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos, razão pela qual eventual alegação de nulidade não deve prosperar.

III. Em face do disposto no art. 515, caput e parágrafos, do CPC, nem de longe haveria de se falar em nulidade de sentença por omissão em relação a determinado ponto argüido pela parte ou em supressão de instância, caso haja sua apreciação pelo Tribunal.

IV. O Judiciário não pode intrometer-se no âmbito subjetivo, discricionário, do ato administrativo, ou seja, na análise da conveniência e oportunidade do ato. Entretanto, deve analisar o seu caráter objetivo, aferindo a sua legitimidade e legalidade. Para tanto, é necessário verificar o pressuposto de fato que autoriza a sua prática. Desta forma, a validade do ato depende da verificação de existência do motivo enunciado. Se o motivo invocado pela administração for inexistente, o ato praticado será inválido.

V. A pena de demissão por ato de improbidade administrativa encontra-se descrita no art. 132, IV c/c art. 117, IX, da Lei 8.112/90, cujo processo administrativo e julgamento são da competência da autoridade administrativa, na forma do art. 141 da referida Lei.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

VI. Não se pode confundir o processo administrativo disciplinar regulado pela Lei 8.112/90 com o processo judicial por improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92, uma vez que o primeiro é julgado por autoridade administrativa e o segundo, por autoridade judicial. Inteligência da Lei 8.112/90, art. 141, e Lei 8.429/92, art. 17 e seguintes.

VII. O art. 142, I, c/c art. 142, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei 8.112/90, estabelecem que a ação disciplinar relativa a infração punível com pena de demissão prescreverá no prazo de 5 anos, contados da data em que o fato se tornou conhecido. Dispõem, ainda, que esse prazo é interrompido em caso de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida por autoridade competente, voltando a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

VIII. Interrompida a prescrição, nos termos do art. 142, §3º, da Lei 8.112/90, o prazo recomeça a correr do zero, não sendo considerado o tempo decorrido até sua interrupção, ao contrário do que ocorre em caso de suspensão, hipótese em que o prazo volta a ser contado, levando-se em consideração aquele já decorrido.

IX. Entre a data em que a autoridade administrativa tomou conhecimento dos fatos (outubro de 2001 - fl. 103), a data de instauração do processo administrativo disciplinar e constituição da comissão (01.02.2002 - fl. 161) e aplicação da pena (16.02.2007 - fl. 140 dos autos da Cautelar Inominada nº 2007.01.00.037597-6), levando-se em conta, ainda, a suspensão da prescrição em face de decisão judicial, transcorreu prazo inferior a cinco anos, previsto no art. 142, I, da Lei 8.112/90.

X. Nos termos da Lei n. 8.112/90 somente no processo sumaríssimo é necessária a informação minuciosa quanto à materialidade (de fato e de direito) e à autoria do objeto de apuração quando da portaria de instauração do procedimento disciplinar (art. 133, I). No procedimento comum, a portaria de instauração deverá identificar os integrantes da comissão, destacando o presidente, o procedimento a ser feito, o alcance do trabalho, com referência ao número do processo em que descritas as irregularidades e os fatos a elas conexos, objeto de apuração.

XI. Somente após a fase de instrução é possível formar o convencimento a respeito da materialidade e autoria dos fatos investigados, não havendo que se falar em nulidade decorrente da suposta incongruência entre os fatos que constaram da portaria de instauração do processo administrativo e o termo de indicição.

XII. Na fase instrutória, cabe à Comissão, tão somente, efetuar as diligências necessárias à busca da verdade real. Emitir juízo de valor neste momento, conforme exposto, configuraria antecipado juízo de mérito quanto ao objeto de apuração, o que se mostra totalmente inoportuno e, inclusive, repreensível.

XIII. A falta de acompanhamento do processo administrativo disciplinar por advogado não é apta a gerar qualquer nulidade. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante nº 5: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.” Dessa forma,

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

tem-se que o não comparecimento do servidor ou de seu procurador, a fim de acompanhar a oitiva de testemunha nos autos do processo administrativo disciplinar, não é fundamento apto a anular os atos praticados, notadamente quando não há prova de prejuízo porventura causado.

XIV. A testemunha, cuja oitiva o autor alega ser nula, jamais foi arrolada nos autos da presente ação ordinária. Assim, se o autor não cuidou do ônus que lhe competia, apesar de renovada a possibilidade na via judicial de ampla dilação probatória e total garantia de utilização de todos os meios de prova e defesa admitidos pelo ordenamento pátrio, não pode pretender impor a pecha de nulidade ao processo administrativo, sem prova patente do descumprimento dos preceitos e garantias fundamentais.

XV. Apesar das exaustivas ilações constantes nos autos, tenho que o processo administrativo disciplinar nº 10280.000936/2002-65 transcorreu em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

XVI. “[...] no desenrolar do processo disciplinar, foi oportunizado ao impetrante o direito de defesa, inclusive com representação por defensor, a par de que as condutas apuradas e perfeitamente detalhadas no processo disciplinar constituem, em tese, infração administrativa punida com demissão. Outrossim, a simples afirmação de vícios no processo disciplinar, sem a demonstração de efetivo prejuízo ao servidor, não enseja a nulidade deste.” (MS nº 12.742/DF; Relator Ministro Félix Fischer, STF).

XVII. Ausência de nulidade, *mutatis mutandis*, em face da sistemática atual do Código de Processo Civil e introdução expressa, por meio dos arts. 154, 244 e 249, dos princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*. Dessa forma, para que seja declarada a nulidade do ato, exige-se a prova do prejuízo, o que, *in casu*, conforme exposto, não ocorreu.

XVIII. O servidor apelante desprezou as atribuições do cargo e a importância dos interesses públicos, afrontando os deveres da honestidade, legalidade e lealdade à Administração Pública.

XIX. Comprovada a prática de falta grave, em processo administrativo em que restaram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há ilegalidade na aplicação da pena de demissão ao servidor, máxime considerando que os fatos imputados ao apelante são previstos como falta grave, passível dessa pena, nos termos da Lei nº 8.112/90.

XX. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (AC 2004.32.00.001659-0/AM, rel. Des. Federal Ângela Catão, 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/09/2012, p. 185.)

Ação de improbidade. Ex-ministro de estado. Uso de avião da Força Aérea Brasileira. Arquipélago Fernando de Noronha. Prática costumeira da época configurada. Existência de comitiva na viagem. Irregularidade e ilegalidade. Ausência de dolo.

Ementa: Administrativo. Ação de improbidade. Ex-ministro de estado. Uso de avião da Força Aérea Brasileira - FAB. Arquipélago Fernando de Noronha. Portaria 564/GMRP. Prática costumeira da época configurada. Existência de comitiva na viagem. Irregularidade e ilegalidade. Inexistência de dolo e culpa grave, evidenciadora da má-fé na conduta do réu. Ato de improbidade inconfigurado.

I. O ato tido como ímprobo, além de ser um ato ilegal, é um ato de desonestidade do agente público para com a Administração Pública, onde o dolo ou a culpa grave, evidenciadora da má-fé, é indispensável para a configuração do ato de improbidade, o que não se verifica na hipótese em exame.

II. Embora o ato praticado pelo réu não se configure como ato de improbidade administrativa, o ato não deixou de ser ilegal, haja vista que, embora houvesse portaria possibilitando a requisição de aviões da FAB para o deslocamento de Ministro de Estado, até mesmo admitindo-se a prática costumeira da época, como observado pelo Ministério Público no parecer ministerial, e do que consta dos documentos de fls. 510/518, a viagem particular feita pelo réu, ex-Ministro de Estado, incluindo sua comitiva, não poderia ser patrocinada pelo Estado, à falta de previsão legal, fato que autoriza a condenação do réu no ressarcimento do dano, na forma do dispositivo da sentença.

III. Apelação do Ministério Público Federal improvida.

IV. Recurso adesivo não provido. (AC 1999.34.00.016729-4/DF, rel. Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 18/09/2012, p. 52.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Danos materiais. Transporte coletivo. Assalto à mão armada. Fortuito externo. Exclusão da responsabilidade da empresa transportadora

Ementa: Administrativo. Responsabilidade civil. Danos materiais. Transporte coletivo. Assalto à mão armada. Fortuito externo. Fato corriqueiro naquela estrada (BR 222) com conhecimento público e notório. Responsabilidade da empresa transportadora. Exclusão, apesar da previsibilidade em virtude de reação inesperada e não recomendada do passageiro autor da ação.

I. Assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “assalto ocorrido no interior de veículo coletivo constituiu causa excludente da responsabilidade da

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

empresa transportadora, por configurar fato estranho ao contrato de transporte”. Precedente: AgRg no Ag 1336152/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 20/06/2011.

II. O dever de segurança a que o § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor se refere diz respeito à qualidade das atividades próprias ao contrato de transporte, como condução dos consumidores aos destinos previamente escolhidos e nos horários pré-determinados, bem como condição física dos veículos utilizados para tanto, razão pela qual deve ser reformada a sentença recorrida e julgado improcedente o pleito indenizatório.

III. Sendo previsível o assalto, por comum e público e notório constantes ocorrências similares na mesma estrada, passaria à responsabilidade da empresa transportadora garantir a incolumidade dos passageiros, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, REsp 402277/RJ - situação excepcional reconhecida.

IV. Ressalva-se, contudo, que, mesmo em tais situações, se o passageiro se conduz de forma inesperada, não recomendada em situações tais, levando ao agravamento do perigo, deixa de ser responsável a empresa transportadora, por perder o fato sua característica de previsibilidade.

V. Passageiro que saca a arma e atira contra um dos assaltantes, que, em reação ao tiro, apesar de mortalmente ferido, reage, dispara dois tiros contra o passageiro, vitimando a filha deste e causando tetraplegia no referido passageiro, exclui a responsabilidade da empresa transportadora.

VI. Apelação provida. Ação julgada improcedente também em face da empresa transportadora. Custas e honorários pela parte autora, cuja execução é suspensa - art. 12 da Lei nº 1.060/50. (AC 2006.37.01.000415-1/MA, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 17/09/2012, p. 207.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Concurso público. Contrato temporário. Vedação aos interessados que tenham encerrado contrato anterior com a Administração. Período inferior a 24 (vinte e quatro) meses. Inaplicabilidade. Afronta aos princípios da igualdade e da razoabilidade.

Ementa: Constitucional e administrativo. Concurso público. Contrato temporário. Preliminar de citação dos litisconsortes passivos necessária rejeitada. Vedação aos interessados que tenham encerrado contrato anterior com a administração há menos de 24 (vinte e quatro) meses (art. 9º, III, da Lei nº. 8.745/93). Inaplicabilidade. Afronta aos princípios da igualdade e da razoabilidade.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. Limitando-se o pedido formulado pela impetrante em ver assegurada a sua contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem pleito de exclusão de candidatos outros, afigura-se incabível a citação desses, na condição de litisconsortes passivos necessárias, à minguada de qualquer reflexo do julgado a ser proferido em suas respectivas relações jurídicas. Preliminar de nulidade do processo que se rejeita.

II. A vedação contida no art. 9º, III, da Lei nº. 8.745/93, com a redação que lhe deu a Lei nº. 9.849/99, impedindo a contratação temporária do candidato que tenha celebrado contrato anterior com a Administração, há menos de 24 (vinte e quatro) meses, afronta os princípios da igualdade e da razoabilidade, consagrados na Constituição Federal/1988, não devendo, pois, ser aplicado, no caso, mormente porque tal restrição somente abrange as hipóteses em que se pretende renovar contrato temporário de prestação de serviços para o mesmo cargo, perante o mesmo órgão público, o que não se verifica na espécie dos autos.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 2009.34.00.020544-3/DF, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 19/09/2012, p. 45.)

DIREITO DO CONSUMIDOR

Direito do consumidor. Administrativo. Mandado de segurança. Fornecimento de energia elétrica. Fraude no medidor. Corte. Impossibilidade.

Ementa: Constitucional. Direito do consumidor. Administrativo. Mandado de segurança. Fornecimento de energia elétrica. Fraude no medidor. Corte. Impossibilidade.

I. A suspensão do fornecimento de energia elétrica não se apresenta como meio legal e adequado para compelir o impetrante ao pagamento dos débitos antigos em atraso, ainda que motivada por fraude no medidor, implicando em afronta à garantia constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF, e ao Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Precedentes.

II. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0007707-75.2011.4.01.3813/MG, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 19/09/2012, p. 60.)

DIREITO PENAL

Descaminho. Denúncia. Rejeição. Constituição definitiva do crédito tributário. Desnecessidade. Art. 334 do Código Penal. Crime formal. Princípio da insignificância.

Ementa: Penal. Processual penal. Descaminho. Recurso em sentido estrito. Denúncia. Rejeição. Constituição definitiva do crédito tributário. Desnecessidade. Art. 334 do Código Penal. Crime formal. Princípio da insignificância.

I. O crime de descaminho restou amplamente caracterizado, pois houve introdução de mercadoria de procedência estrangeira no território nacional, sem recolhimento do tributo devido por sua entrada.

II. Não há nulidade do processo por falta de lançamento fiscal, pois que é sabido que há independência entre as instâncias administrativa e judicial, não sendo necessária a apuração do crédito fiscal na via administrativa para a configuração do crime de descaminho, como se extrai do próprio tipo descrito no artigo 334 do Código Penal.

III. Inaplicável o tratamento dado pelo artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 aos crimes do art. 334, caput, do Código Penal, à mingua de previsão legal. O aludido dispositivo tem incidência restrita aos crimes definidos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, bem como aos descritos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal.

IV. Não há falar em aplicabilidade do princípio da insignificância quando o valor das mercadorias apreendidas for superior ao limite de R\$ 10.000,00, estabelecido nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Sendo de pequeno valor as mercadorias apreendidas em poder de alguns acusados, a estes se aplica o princípio da bagatela.

V. Recurso em sentido estrito parcialmente provido. (RSE 2007.38.15.000667-0/MG, rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 21/09/2012, p. 776.)

Contrabando de cigarros. Lesão à saúde pública. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.

Ementa: Penal. Processo penal. Contrabando de cigarros. Lesão à saúde pública. Insignificância. Inaplicabilidade. Provimento do recurso.

I. A posse de cigarros de origem estrangeira mesmo que de inexpressivo valor, sem cobertura documental, ou a sua introdução clandestina no território nacional, por pequenos comerciantes, constitui delito de contrabando, não se aplicando o princípio da insignificância em razão da grave lesão à saúde pública. Precedentes do STF e TRF1.

II. Recurso em sentido estrito provido. Denúncia recebida. (RSE 0056207-17.2011.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Olindo Menezes, 4ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 18/09/2012, p. 60.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício previdenciário. Auxílio-doença. Possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Obrigação de fazer. Fazenda pública. Multa diária. Prazo exíguo. Dilação. Ameaça de prisão. Razoabilidade. Inexistência.

Ementa: Agravo de instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Benefício previdenciário. Auxílio-doença. Elementos de convicção. Concessão inicial. Possibilidade. Obrigação de fazer. Fazenda pública. Multa diária. Prazo exíguo. Dilação. Ameaça de prisão. Razoabilidade. Inexistência.

I. A concessão de auxílio-doença, por meio de sentença, não prescinde da prévia realização de perícia judicial que confirme a alegada incapacidade laboral. Ocorre que a mesma restrição não se aplica à implantação daquele benefício em sede de antecipação de tutela, provimento para o qual outros elementos de convicção podem ser suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo de seu perecimento pelo decurso do tempo.

II. Se o direito invocado pela parte autora, além de se apresentar plausível, estava mesmo suscetível, dado o seu caráter alimentar, de sofrer lesão grave e de difícil reparação, restando também evidenciado o perigo da demora inverso, a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela é medida que se impõe. Precedentes desta Corte.

“É cabível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ” (REsp-987.280, Ministro Luiz Fux, DJ de 20.5.2009).

IV. Em razão dos trâmites administrativos necessários à devida implantação do benefício previdenciário, ressurte razoável a fixação do prazo de trinta (30) dias para o cumprimento da decisão.

V. Não havendo comprovação de qualquer recalcitrância do órgão no cumprimento da ordem de implantação do benefício em análise, não se vislumbra razoabilidade na cominação das penalidades de ameaça de prisão, substituição do servidor responsável e ajuizamento de ações cíveis e criminais em caso de descumprimento da ordem judicial.

VI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento apenas para (I) fixar em 30 (trinta) dias o prazo para que a Autarquia implante o benefício em análise; e (II) afastar a ameaça de prisão, bem

como de substituição e ajuizamento de ações contra o servidor responsável pelo não cumprimento da decisão. (AG 0054345-96.2010.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/09/2012, p. 195.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Processual civil. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Ex-prefeito municipal. Inaplicabilidade do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da reclamação 2. 138-6/DF.

Ementa: Processual civil. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Ex-prefeito municipal. Inaplicabilidade do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da reclamação nº 2. 138-6/DF. Apelações providas.

I. O *decisum* proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 2. 138/DF não se reveste de eficácia *erga omnes*, tendo os seus efeitos limitados às partes nela interessadas. Precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II. O caso presente, que tem como parte ré prefeito municipal, não merece o mesmo tratamento conferido à Reclamação nº 2. 138/DF, que, por sua vez, era pertinente a ação de improbidade ajuizada contra Ministro de Estado e, conseqüentemente, versava sobre situação jurídica distinta da contida nos presentes autos. Dessa forma, pela configuração do caso concreto em julgamento, não há que se cogitar na aplicabilidade à hipótese em apreço do entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar a acima referida Reclamação nº 2.138/DF.

III. Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa dirigida contra chefe do Poder Executivo municipal, é inaplicável o precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal consubstanciado na Reclamação nº 2.138/DF.

IV. Não merece, portanto, ser mantida a r. sentença apelada.

V. Apelações providas. (AC 2009.36.03.006885-3/MT, rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 18/09/2012, p. 56.)

Medida cautelar inominada. Depósito judicial de *royalties*. Instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural. *City gates*. Ação principal julgada improcedente. Ausência de *periculum in mora*. Transcurso de lapso de tempo superior a seis anos desde a prolação de decisão judicial que determinou o pagamento da compensação financeira. Levantamento dos valores depositados: impossibilidade. Necessidade de trânsito em julgado da ação principal.

Ementa: Processual civil. Medida cautelar inominada. Depósito judicial de royalties. Lei nº 9.478/97. Instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural. City gates. Portaria ANP nº 29/2001. Legalidade. Ação principal ajuizada pelo município de Aracati/CE julgada improcedente. Fumus boni juris: requisito satisfeito. Periculum in mora: inexistência. Transcurso de lapso de tempo superior a seis anos desde a prolação de decisão judicial que determinou o pagamento da compensação financeira. Medida cautelar julgada improcedente. Levantamento dos valores depositados: impossibilidade. Necessidade de trânsito em julgado da ação principal.

I. A medida cautelar, em razão de sua natureza acessória, tem por escopo assegurar a utilidade prática da tutela perseguida na ação principal, sendo necessária, para sua concessão, a demonstração simultânea da plausibilidade do direito invocado e do perigo de que lesão grave e de difícil reparação se concretize antes do julgamento daquele feito.

II. A improcedência do pedido de continuidade na percepção de ‘royalties’ formulado pelo Município de Aracati/CE no bojo do processo principal, sentença confirmada por esta Corte na assentada de hoje, demonstra a plausibilidade do direito invocado pela ANP, que objetiva o depósito judicial de tais valores enquanto não solucionada, de modo definitivo, a controvérsia posta nos autos.

III. O transcurso de lapso de tempo superior a seis anos entre o provimento de agravo de instrumento que assegurou ao Município de Aracati/CE a percepção de ‘royalties’ e o ajuizamento da medida cautelar que objetiva o depósito em juízo de tais valores, contudo, afasta o requisito do ‘periculum in mora’ invocado pela ANP para possibilitar a propositura desta última.

IV. A improcedência do pedido formulado pela ANP em sede de medida cautelar não afasta a necessidade de trânsito em julgado da ação principal para o levantamento dos valores por ela depositados em juízo, assegurando-se à parte contrária, em caso de reforma do entendimento adotado na ação principal, a não sujeição ao regime de precatórios, pelo menos no tocante aos valores até então depositados por aquela autarquia.

V. Medida cautelar julgada improcedente. (MCI 2009.01.00.029050-0/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 17/09/2012, p. 219.)

Conflito negativo de competência entre a 3ª e a 4ª Seções deste tribunal. Associação religiosa. Dispensa de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Conteúdo tributário. Competência da 4ª seção para o julgamento

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Ementa: Processual civil - Conflito negativo de competência entre a 3ª e a 4ª Seções deste Tribunal. Mandado de segurança. Recurso de apelação. Associação religiosa. Dispensa de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ. Conteúdo tributário da discussão reconhecido. Competência da 4ª Seção para o julgamento.

I. A Impetrante assevera que “mantém templos religiosos (...), não sujeitos de direito capazes de exercer direitos ou de cumprir obrigações típicas da vida civil, tampouco são sujeitos passivos de qualquer obrigação tributária”. (Fls. 04.)

II. O pedido consubstanciado na peça vestibular tem como objeto reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa do registro da Impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, que, segundo seu entendimento, seria decorrente de imunidade tributária.

III. Nessa circunstância, indiscutível a natureza tributária da lide e, conseqüentemente, a COMPETÊNCIA da QUARTA SEÇÃO para o respectivo julgamento.

IV. Conflito conhecido para declarar competente Desembargadora Federal da 4ª Seção, Suscitada. (CC 2009.34.00.015676-6/DF, rel. Des. Federal Catão Alves, Corte Especial, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 20/09/2012, p. 181.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Agravo de instrumento. Ação originária de natureza penal. Não cabimento. Possibilidade restrita às hipóteses de negativa de seguimento de recurso especial e extraordinário.

Ementa: Penal. Processual penal. Agravo de instrumento. Ação originária de natureza penal. O agravo de instrumento somente é cabível nas hipóteses de negativa de seguimento de recurso especial e extraordinário. Inadequação do recurso. Não conhecimento do agravo.

I. “Em se tratando de matéria penal, a possibilidade de interposição de recurso de agravo se restringe às hipóteses de negativa de seguimento de recursos especial e extraordinário (art. 28, caput, da Lei n. 8.038/90) e ao agravo em execução penal de que trata o art. 197, da Lei n. 7.210/84, razão pela qual não se apresenta passível de conhecimento o presente agravo de instrumento.” (TRF1, AGEPN 2009.01.00.022323-2/MG, Relator Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, e-DJF1 p. 63 de 17/07/2009).

II. “A ação originária que ensejou a interposição do presente recurso é de natureza penal, e, portanto, não está submetida à ordem processual civil, afigurando-se, *data venia*, inapropriado o manejo do presente agravo de instrumento para o fim pretendido.” (TRF1, AG 0019918-73.2010.4.01.0000/

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

MG, Rel. Juíza Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 4ª Turma, e-DJF1 de 26/11/2010, p. 60).

III. Agravo de instrumento não conhecido. (AG 0032902-21.2012.4.01.0000/GO, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 20/09/2012, p. 241.)

Processual penal. Competência. Redução de trabalhador à condição análoga a de escravo. Competência federal. Trancamento da ação penal. Impossibilidade.

Ementa: Processual penal. Competência. Redução de trabalhador a condição análoga à de escravo. Competência federal. Trancamento da ação penal. Impossibilidade.

I. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a competência para processar e julgar as ações penais em que se apuram fatos relacionados à redução de condição análoga à de escravo, por submissão do empregado a condições degradantes de trabalho, bem como de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, é da Justiça Federal.

II. A teoria monista do crime, adotada pelo Código de Penal Brasileiro (art. 29 do CP), afasta a pretensão da impetração de desvincular os pacientes, arrendatários da fazenda onde ocorreram os fatos, do enredo fático descrito na denúncia pelo simples fato de não ter agido pessoalmente na suposta submissão dos trabalhadores a condições desumanas, o que, aliás, demonstra ser o *modus operandi* desse delito contra a liberdade individual.

III. O trancamento de ação penal, pela via mandamental, em face do exame da prova, somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando a falta de justa causa - “conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria” (Vicente Greco Filho) - se mostra visível e indubitosa, em face da prova preconstituída.

IV. Denegação da ordem de habeas corpus. (HC 0074842-34.2010.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Olindo Menezes, 4ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 20/09/2012, p. 240.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Arguição de inconstitucionalidade. Tributário. Taxa. Natureza jurídica. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. Taxa de serviços administrativos - TSA. Fato gerador. Atuação estatal própria do poder de polícia ou prestação de serviço público específico e divisível. Inexistência de definição. Inconstitucionalidade reconhecida.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Ementa: Arguição de Inconstitucionalidade. Tributário. Taxa. Natureza jurídica. Constituição Federal, art. 145, II. Código Tributário Nacional, art. 77, caput. Superintendência da Zona Franca e Manaus-Suframa. Taxa de serviços administrativos-TSA. Lei nº 9.960/2000, art. 1º. Fato gerador. Atuação estatal própria do poder de polícia ou prestação de serviço público específico e divisível. Inexistência de definição. Inconstitucionalidade reconhecida. Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos - TSA.

I. Taxa é tributo e, sendo tributo, seu fato gerador ocorre, conforme estabelecido no art. 145, II, da Constituição Federal, “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”, definição que se repete, com mínima variação terminológica, no art. 77, caput, do Código Tributário Nacional.

II. O art. 1º da Lei nº 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos - TSA a favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA, limita-se a repetir, como fato gerador da aludida taxa, a definição abstrata do seu objeto conforme descrito no art. 145, II, da Constituição Federal, deixando de definir, concretamente, qual atuação estatal própria do exercício do poder de polícia ou qual serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, seria passível de taxação.

III. Carecendo de definição legal prestação de serviço público, específica e divisível, em que incidiria a Taxa de Serviços Administrativos-TSA, é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 9.960/2000, que a instituíra.

IV. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.960/2000 reconhecida. (INAC 2007.32.00.005694-7/AM, rel. Des. Federal Catão Alves, Corte Especial, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 18/09/2012, p. 6.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br